



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR. 2011

Const., Just. e Leg. Partic.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Orçamento e Recursos
PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO,
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

11 DEZ. 2019

PRESIDENTE

Folha 01
Proc. Nº 01 - 571/11
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

PROJETO DE LEI Nº 01-00057/2011

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO
PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU
AOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

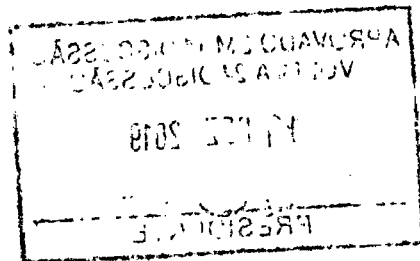
05 ABR 2011

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira.

Art. 2º – O benefício que se refere o caput será concedido em relação ao crédito tributário a partir do exercício seguinte a essa lei.

Art. 3º - A concessão da isenção de que trata esta lei não implicará na remissão ou restituição das importâncias recolhidas, a título de IPTU, na forma regulamentar, até o presente exercício.

CEP - SEP. 22 - 16/02/2011 - 15:08 - 000603 - 1/1



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 06 e folha de informação
sob nº 07. 06/01/2020
Ass: [assinatura]
Silmá do P. S. F. Caruso
Técnico Administrativo
RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha 02
Proc. N° 01-5711
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Art. 4º - Para fazer jus à isenção, a entidade religiosa deverá apresentar todos os documentos necessários à comprovação do uso efetivo do imóvel, bem como aqueles relativos à sua regularidade fiscal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, às Comissões competentes.


QUITO FORMIGA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha 03
Proc. N° 01 - 5711
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Matéria PL 57/2011. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=1951352>. 3

JUSTIFICATIVA

No Brasil o sincretismo religioso é bastante comum. Desde o Brasil Colônia, de forma silenciosa, procurou-se adaptar as religiões tradicionais às de matriz africana. A adaptação conectou o conhecimento ortodoxo ao não convencional a partir da promoção do esclarecimento e do estudo metafísico, facilitando a prática, por vezes de mais de um culto, equiparando-os, desconstruindo preconceitos e propagando a liberdade religiosa.

Se no concreto social a tendência é a igualdade, em matéria tributária, pode-se dizer que há um tratamento desigual quanto à cobrança do tributo - IPTU, entre os espaços destinados às religiões convencionais e os análogos destinados aos cultos de matriz africana, muito embora sejam formalmente reconhecidos e praticados no mesmo território urbano, o que acaba gerando um fato incompreensível e provocando deliberadamente uma incoerência injustificável.

A proposta ora apresentada pretende reparar essa injustiça e tratar de forma equânime todos os espaços destinados ao culto e a prática religiosa, evitando uma virtual interpretação negativa dos cidadãos quanto às ações fiscais adotadas pela administração pública municipal.

É imperativo demonstrar que o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966, já promoveu a igualdade tributária de todas as manifestações religiosas, independentemente de origem ou profissão de fé:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (...)

II - (...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha 04
Proc. N° 01 - 5711
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

4

III – (...)

IV - cobrar imposto sobre:

a) (...)

b) templos de qualquer culto;

c) (...)"

Porém, a Lei 6.989 de 29 de dezembro de 1966, expressa na Seção V, Das Isenções, o seguinte:

"Art. 18. São isentos do imposto:

I – os conventos, os seminários, os palácios arquiépiscopais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II – (...)"

É preciso ressaltar que a operacionalização do artigo em comento exclui os imóveis especificados no presente projeto que não se caracterizam com a formalidade expressa e imposta no texto.

Por outro lado, se impõe também acrescentar que propositura reúne condições para regular tramitação, pois encontra fundamento nos incisos I e III do artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, como também nos incisos I e III, do artigo 13, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, como veremos a seguir:

Verifica-se, que a medida sob análise trata de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do artigo 30, inciso I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, cujo teor insere na competência da municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, senão vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha 05
Proc. N° 01-57-11
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

fl. 5
Matéria PL 57/2011. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=195135>

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Todavia, saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição, in verbis:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

(...)

Corroborando com a assertiva, a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 15.766-0, que "mutatis mutandis" aplica-se ao presente caso:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos - inoccorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo - Inexistência, na atual ordem constitucional, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha 06
Proc. N° 01-5711
7
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária - Improcedência da arguição de inconstitucionalidade". (in "Justitia", jan/mar 94, p. 129).

Cabe ainda mencionar que o projeto não apresenta impacto expressivo nas metas orçamentárias e financeiras do Município de São Paulo, pois os imóveis beneficiados não atingem quantidade suficientemente significativa.

Por fim, assegura-se que o projeto pretende ser fonte de estímulo e representar uma oportunidade para a regularização dos espaços onde são praticadas todas as expressões religiosas, tomando-se em consideração que os princípios e valores dos praticantes são reconhecidos pelo respeito à vida, caridade e solidariedade, visando o bem e a evolução espiritual.

Pelas razões acima expostas é que peço a atenção dos nobres pares, elegendo essa egrégia casa como o palco de mais uma ação de justiça tributária.


QUITO FORMIGA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 67

do processo n.º 01 - 07 de 20 11 06 104 1 11 (a) Silvia P. S. F. Caruso
Técnico Administrativo
RF 11.000

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 104 1 11

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBEMOS EM PROTOCOLO Nº 1443
SECTOR DE PESQUISA E ANÁLISE LEGAL

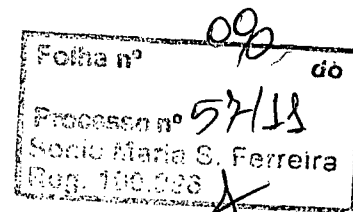
EM 04/05/11
POR

DATA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 08 A 39. S.P. 21/05/11

Sônia M. Ferreira
Assistente Parlamentar



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0057/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e outros, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Constituição da República Federativa do Brasil, art. 19, inciso I; art. 150, inciso IV, alínea "b";

-Constituição do Estado de São Paulo, art. 163, inciso IV, alínea "b" e § 4º;

-Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 131, inciso VI, alínea "b", § 4º;

-Lei Municipal nº 11.335, de 30 de março de 1992, que concede isenção de taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública e de combate a sinistros, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, que altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, especialmente no que tange aos Impostos Predial e Territorial Urbano e à isenção de que trata seu art. 7º, inciso I;

-Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, que acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica;

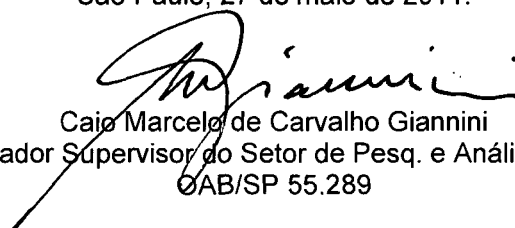
-Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais;

-Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 27 de maio de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	09	do
Processo nº	52112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

~~§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.~~

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 - ADCT

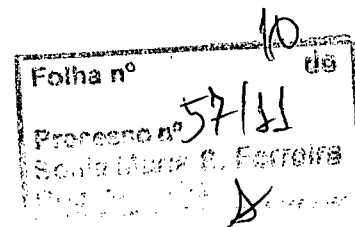
Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO



Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

~~IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;~~

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

>§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

~~§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

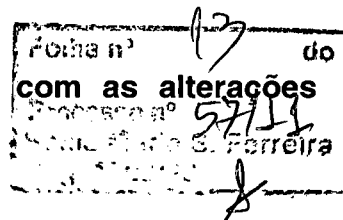
§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1990 a 32/2009.



PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de

TÍTULO V

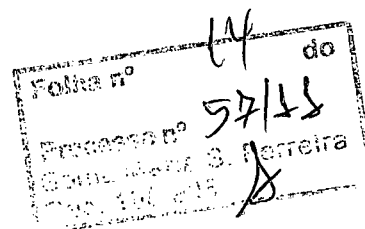
Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Estadual

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais



Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 160 - Compete ao Estado instituir:

- I - os impostos previstos nesta Constituição e outros que venham a ser de sua competência;
- II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário e de assistência social, na forma do art. 149, §1º, da Constituição Federal. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 161 - O Estado proporá e defenderá a isenção de impostos sobre produtos componentes da cesta básica.

Parágrafo único - Observadas as restrições da legislação federal, a lei definirá, para efeito de redução ou isenção da carga tributária, os produtos que integrarão a cesta básica, para atendimento da população de baixa renda.

Artigo 162 - O Estado coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, a outros Estados e Municípios, e deles receber encargos de administração tributária.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os

instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b"; (NR)

- **Alínea acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.**

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público estadual;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - respeitado o disposto no artigo 150 da Constituição Federal, bem assim na legislação complementar específica, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a Município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Estado;

VIII - instituir isenções de tributos da competência dos Municípios.

§1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais, ou deles decorrentes.

§2º - As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º - A contribuição de que trata o artigo 160, IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, "b", deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal. (NR)

- **Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.**

§7º - Para os efeitos do inciso V, não se compreende como limitação ao tráfego de bens a apreensão de mercadorias, quando desacompanhadas de documentação fiscal idônea, hipótese em que ficarão retidas até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário.

§8º - A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 165, I, "c". (NR)

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.**

Artigo 164 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III

Dos Impostos do Estado

Artigo 165 - Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;
b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado de São Paulo, a título do imposto previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, incidentes sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§1º - O imposto previsto no inciso I, "a":

1 - incide sobre:

a) bens imóveis situados neste Estado e direitos a eles relativos;

b) bens móveis, títulos e créditos, cujo inventário ou arrolamento for processado neste Estado;

c) bens móveis, títulos e créditos, cujo doador estiver domiciliado neste Estado;

2 - terá suas alíquotas limitadas aos percentuais máximos fixados pelo Senado Federal.

§2º - O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:

1 - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou em outro Estado ou pelo Distrito Federal;

2 - a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

3 - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

4 - terá as suas alíquotas fixadas nos termos do artigo 155, § 2º, IV, V e VI, da Constituição Federal;

5 - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

6 - na hipótese da alínea "a" do item anterior, caberá a este Estado, quando nele estiver localizado o destinatário, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

7 - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto a este Estado, quando nele estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

(NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

8 - não incidirá:

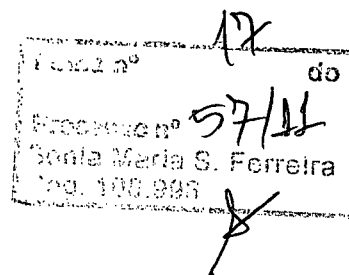
a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, incluindo lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no artigo 153, § 5º, da Constituição Federal;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de



LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

42

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO

18
Processo nº 57/11
Ana Maria S. Ferreira
CPF: 100.905
8

Art. 130 - Compete ao Município instituir:

- I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 4º - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

Art. 131 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;
- VI - instituir impostos sobre:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

- 19 43
57/11
Maria S. Ferreira
100.000
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A contribuição de que trata o art. 130, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea "b", deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

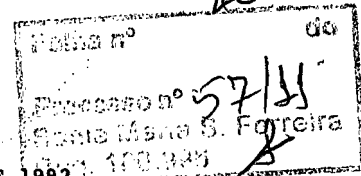
(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 132 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;



LEI Nº 11.335 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede isenção das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, os templos de qualquer culto, os conventos, os seminários, as casas paroquiais e pastorais e os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Parágrafo único - A obtenção do benefício fica condicionado a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Predial e Territorial Urbano, em virtude de despacho da unidade competente da Secretaria das Finanças, exarado em processo administrativo.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a remittir os créditos tributários relativos às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, incidentes sobre os imóveis referidos no artigo anterior, vedada a restituição de importância recolhida a este título.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

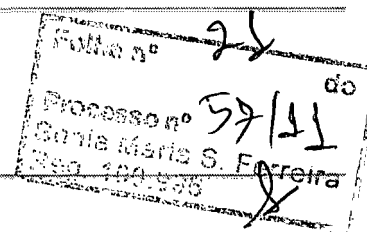
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13250

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.250 27/12/2001 ([ver documento](#))

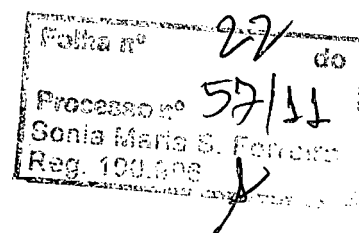
Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 606/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispoe sobre o Sistema Tributario do Municipio. ([ver documento](#))Alterações: Lei 13.879/2004 - Altera o par. único do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]



LEI Nº 13.250, 27 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 606/01, do Executivo)

Altera a Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a presente lei:

Art. 1º - A Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência."

"Art. 7º-A - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 50.000 -0,2%

acima de R\$ 50.000 até R\$ 100.000 0,0%

acima de R\$ 100.000 até R\$ 200.000 +0,2%

acima de R\$ 200.000 até R\$ 400.000 +0,4%

acima de R\$ 400.000 +0,6%

"Art. 8º - O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º."

"Art. 8º-A - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 8º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 60.000 -0,3%

acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000 -0,1%

acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000 +0,1%

acima de R\$ 240.000 +0,3%

"Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação."

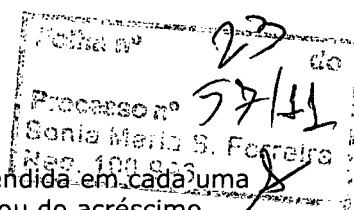
"Art. 21 - Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento."

"Art. 27 - O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel."

"Art. 28 - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 27, adiciona-se o desconto ou o



acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 60.000 -0,3%

acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000 -0,1%

acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000 +0,1%

acima de R\$ 240.000 +0,3%

"Art. 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação."

"Art. 41 - Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento."

Art. 2º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado da construção constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, da presente lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 2002, na forma prevista na legislação específica.

Art. 3º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2002, os imóveis construídos, cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

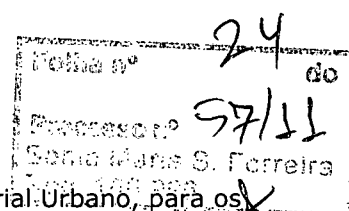
II - os estacionamentos comerciais.

Art. 4º - Ficam isentos do Imposto Predial, no exercício de 2002, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º - Para fins de lançamento do Imposto Predial fica concedido, para o exercício de 2002, desconto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 6º - Para o exercício de 2002, os percentuais de variação nominal do crédito decorrente do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano ficam limitados a:

I - 60% (sessenta por cento), no Imposto Predial, para os imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;



II - 75% (setenta e cinco por cento), nos Impostos Predial e Territorial Urbano e para os demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o percentual de variação será calculado em relação ao que seria lançado em 2002 se considerados a alíquota e os valores unitários de terreno e de construção utilizados no exercício de 2001 para a apuração da base de cálculo, remetendo-se os valores correspondentes à porção excedente.

Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

Parágrafo único - Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso.

Art. 8º - A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 13.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Tipo-padrão Valor (R\$) Tipo-padrão Valor (R\$)

1-A 225,00 4-A 325,00

1-B 275,00 4-B 425,00

1-C 350,00 4-C 550,00

1-D 450,00 4-D 775,00

1-E 575,00 5-A 200,00

2-A 250,00 5-B 250,00

2-B 325,00 5-C 325,00

2-C 425,00 5-D 475,00

2-D 550,00 5-E 700,00

2-E 750,00 6-A 225,00

3-A 250,00 6-B 300,00

3-B 350,00 6-C 425,00

3-C 450,00 6-D 550,00

3-D 550,00

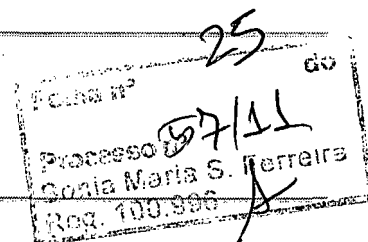
OBSERVAÇÃO: O Anexo II, integrante da presente lei, está sendo publicado nesta data, em suplemento.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13879

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.879 28/07/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 331/2004 ([ver documento](#))

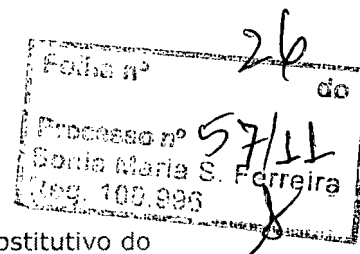
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 45.659/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal constantes da Lei nº 6.989/1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, os valores-limites fixados nos arts. 1º a 3º da Lei nº 13.698/2003, e os valores das multas estipuladas no art. 3º, par. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.877/2005 - Atualiza, para o exercício de 2006, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal, os valores-limites para concessão de benefícios fiscais e os valores das multas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

- Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.879, DE 28 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 331/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 38-A, com a seguinte redação:

Art. 18-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

§ 4º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, relativas aos imóveis pertencentes às entidades mencionadas no art. 18.

Art. 38-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para concessão do benefício.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º." (NR)

Art. 3º A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do

Folha nº 27 do
Processo nº 57/11
Gonila Maria S. Ferreira
Leg. 100 003

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;
- III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

- I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais);
- II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) e até R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais);
- III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais) e até R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais);
- IV - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais) e até R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais);
- V - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

§ 3º O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º deste artigo, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 2004.

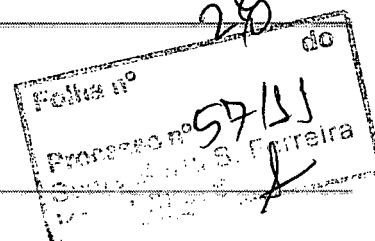
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11335

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.335 30/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 339/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

[\[Back \]](#)

Base de dados : legis

Pesquisa : imunidade

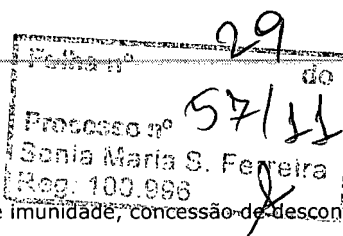
Total de referências : 1

1/1

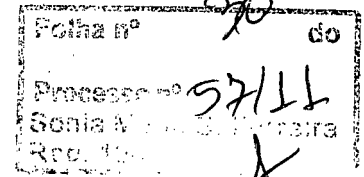
Título: DECRETO Nº 48.865 25/10/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.



[[Back](#)]



DECRETO Nº 48.865, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais deverão ser formalizados por meio de requerimento padronizado a ser estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. Reconhecida a imunidade tributária prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 1º, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Administração Tributária.

Art. 3º. Reconhecida a imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário deverá:

I – anualmente, apresentar declaração, sob as penas da lei, em especial daquelas previstas no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (lei dos crimes contra a ordem tributária), e no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, de que cumpre os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II – sempre que convocado pela Administração Tributária, e sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º. Uma vez deferido o pedido de concessão de desconto ou de isenção do IPTU, o benefício será mantido pela Administração Tributária, automaticamente, para exercícios posteriores ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, devendo ser observado o procedimento previsto nas respectivas leis de concessão do benefício e em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos pedidos de concessão:

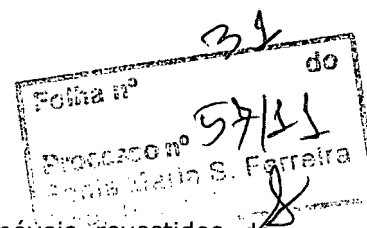
I – de desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994;

III – de isenção do Imposto Predial Urbano, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

IV – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003;

V – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001;



VI - de desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, nos termos da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984;

VIII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, forem protocolados no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º. A imunidade tributária, o desconto ou a isenção poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

Art. 7º. A imunidade, o desconto ou a isenção dos tributos municipais não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 8º. Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Art. 9º. Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças editará no prazo de 30 (trinta) dias a instrução normativa referida neste decreto.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 2007.

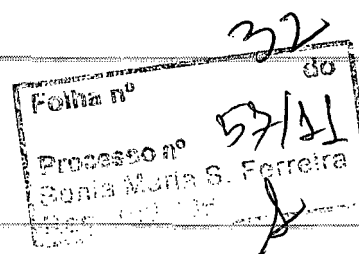
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 51357

Total de referências : 1



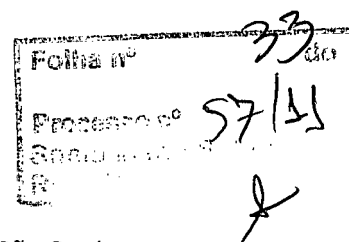
1/1

Título: DECRETO Nº 51.357 24/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.500/2009. ([ver documento](#))[[Back](#)]



DECRETO Nº 51.357, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - QAPAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009.

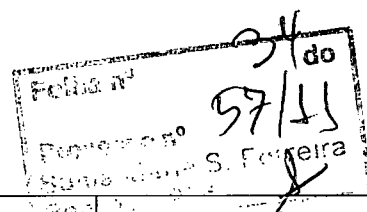
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



III - R\$ 2.566,02 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 178.742,91 (cento e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) e até R\$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos);

IV - R\$ 5.132,07 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos) e até R\$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos);

V - R\$ 10.264,17 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).

§ 2.º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção VI

Restituição de Tributos Imobiliários

Art. 84. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Seção VII

Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I

Normas Gerais

Art. 85. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1.º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2.º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.

§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.

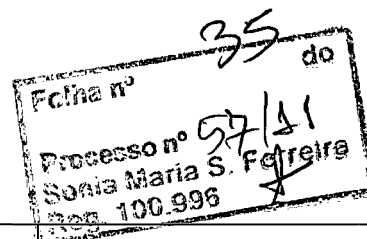
Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86;

Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88;

Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94;

Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.

Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91.



§ 3.º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II

Parcelamento Irregular de Solo

Art. 86. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 87. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 88. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência.

Subseção III

Enchentes

Art. 89. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

§ 1º. Os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 90. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 89 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 91. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 89, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificadas afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º. Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 89, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 89, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07.

Art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07.

Art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.

Art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.

Art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.

376 do
Forma nº
Processo nº 57/11
Sonia Maria S. Ferreira
100.000

§ 3º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV
Adaptação de Fachadas

Art. 92. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação da Lei nº 14.657, de 21/12/07, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

- I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;
- II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30m (trinta metros);
- IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;
- V - não sejam utilizados como indústria;
- VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 93. O desconto previsto no artigo anterior será aplicado na conformidade da seguinte tabela:

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º. Para a concessão do desconto será considerado:

- I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;
- II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

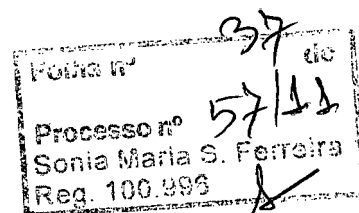
§ 2º. Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º. O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício 2008, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

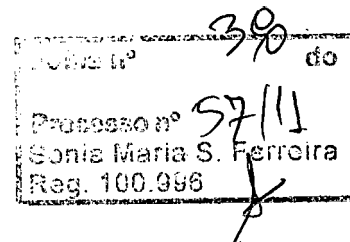
§ 4º. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto no *caput* deste artigo.

Art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.

Art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.



Art. 94. A concessão do desconto de que trata o artigo 92 depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar. Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006. Art. 95. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano. Art. 96. O desconto no IPTU, previsto no artigo 92, será concedido uma única vez, somente no exercício 2008.	Art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07. Art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07. Art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.
Subseção V Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo Art. 97. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.	Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08.
Subseção VI Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares Art. 98. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.	Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08.
Subseção VII Imóveis Situados no Loteamento Vila Élica, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema Art. 99. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Élica, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004. Art. 100. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Élica, ficam remetidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema. Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema. Art. 101. A Secretaria Municipal de Finanças solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema. Art. 102. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor. Art. 103. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nos artigos 99 a 102 desta Consolidação.	Art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09. Art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09. Art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09. Art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09. Art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09.



Seção VIII Arrecadação Art. 104. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações. § 1.º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel. § 2.º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda. § 3.º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação. § 4.º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário. Art. 105. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de: I – multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento); II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele; III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica. § 1.º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento. § 2.º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente. § 3.º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. Art. 106. Observado o disposto no artigo 107, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento. § 1.º Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas. § 2.º Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga. Art. 107. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela. Seção IX Disposições Finais	Arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01. Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05. Arts. 20 e 40 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02. Arts. 21 e 41 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02. Art. 29 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
--	---

39
57/11
Sandra Maria G. Ferreira
16/01/2020

Art. 108. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 8º, 10 e 30 desta Consolidação, desde que essa atualização não supere a inflação do período. Art. 109. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período. Art. 110. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 83 desta Consolidação, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU. Art. 111. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos no <i>caput</i> e nos §§ 1º e 2º do artigo 17 desta Consolidação. Art. 112 Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município. Art. 113. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional. Art. 114. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos do artigo 112 e artigo 113 desta Consolidação.	Art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02. § 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91. § 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 5º da Lei nº 13.698, de 24/12/03. Art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08. Art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08. Art. 3º da Lei nº 14.690, de 12/02/08.
CAPÍTULO IV Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição Seção I Incidência Art. 115. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador: I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso: a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física; b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões; II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis. Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município. Art. 116. Estão compreendidos na incidência do imposto: I - a compra e venda; II - a dação em pagamento; III - a permuta; IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 117, inciso I; V - a arrematação, a adjudicação e a remição;	Art. 1º da Lei nº 11.154, de 30/12/91. Art. 2º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 31/05/11 às 16h
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

AURELIO MIGUEL

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Parlamentar.
Em 09/06/2011

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/06/11 AS 17 h
POR Rodrigop 11
SAÍDA: 10/06 AS: 14 h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/06/11 AS 15:00 h
POR M.
SAÍDA: 22/06 AS: 16 h 25 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel avulso rubricado sob
documento
folha n. 40e41 a)
09/07/11 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 57/11

Folha nº 40	de 42
Processo 01-57/11	
Helo Hsoki Takahashi	
Reg. 11123	

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei nº 057/11

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0057/11, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados por Centros Espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira.

Tendo em vista que a propositura implica na renúncia de receita, solicitamos de Vossa Senhoria a complementação das informações relativas ao atendimento das exigências constantes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor abaixo reproduzimos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
PL 57/11.I

Shai Lima do Sato 39545-21-1
01/07/11
11:23

Matéria PL 57/2011. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plb=165135>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 57/11

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos nossos)

Verifica-se pela leitura do dispositivo acima que além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência, é necessário informar, também, o impacto que a medida proposta irá causar nos dois exercícios subsequentes à sua entrada em vigor.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos,
atenciosamente,

Arselino Tatto

Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador
Quito Formiga

Forma nº 41
Processo 01-57/11
Helo Hicki Takekoshi
Reg. 11123

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome _____

RF. _____

SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

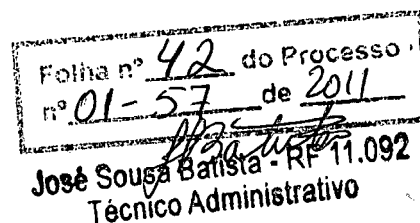
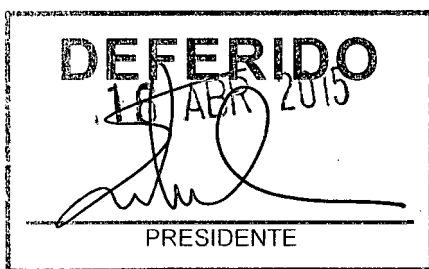
123993

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 41 folhas.
Arquivado em 11/01/2013

Lucas Manuel T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 42 e folha de informação
sob nº 17, 04/2015

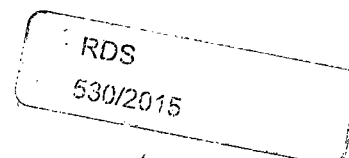
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



EDIR SALES

REQUERIMENTO

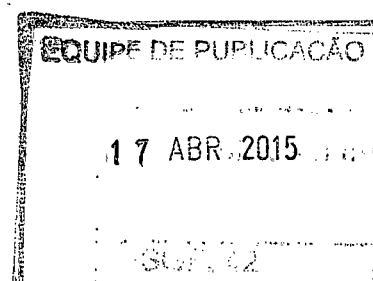
Senhor Presidente,



REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL57/2011; PL87/2010; PL170/2011; PL202/2012; PL211/2010; PL320/2009; PL354/2009; PL365/2011; PL408/2012; PL418/2011; PL427/2011; PL428/2012; PL429/2012; PL507/2009; PL514/2009; PL515/2010; PL516/2010; PL554/2011; PL588/2005; PL589/2005; PL595/2005; PL 626/2005; PL 750/2009; PL13/2009;.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015

Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS



1403 16/04/2015 011593 - Protocolo Legislativo - SEP 22

83

17.04.15

Antônio Isoldi
Técnico Administrativo
RF 11.300

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 530/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente,

17 de abril de 2015.

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À Comissão de:

JUST

22.04.15

Antônio Isoldi Caleari
Antônio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 43 Em 22/04/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43
do processo nº 01- 057 de 2011 em 22/04/2015

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/04/15 às 18h05
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 28 / 04 / 2015

Obs. O prazo para manifestação é de 9 dias.
Os termos do § 3º, artigo 62 do RI.

RECEBIDO
A LEGISLAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
EM 28/04/15 AS 15.20h
POR João
SAÍDA 28/04/15 9 h ASS: Al

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Arri Friedenbach
Para Reitar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Partidária.
Em 27 / 05 / 2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/05/15 AS 14 h

POR mas

SAÍDA: 01/06/15 AS 18 h ASS: ge

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/06/15 AS 13 h

POR lzo

SAÍDA: 25/06/15 AS 17 h ASS: Lina

Segue m 1 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 44 e 45 Em 07/08/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do Proc. nº 01-57 de 20 11
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR
1203/2015

pl057-11

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 057/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Quito Formiga, que visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do imposto predial territorial urbano – IPTU sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira.

O projeto versa sobre a concessão de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira.

Em seu art. 4º o projeto institui a isenção aos imóveis de uso efetivo da entidade, condicionando a isenção à apresentação de documentos necessários à comprovação de seu uso efetivo e aqueles relativos à regularidade fiscal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que trata de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Por outro lado, cumpre observar ainda que a propositura visa apenas dar a correta interpretação do dispositivo constitucional que instituiu a imunidade tributária de templos de qualquer culto (art. 150, inciso VI, alínea “b”, da CF).

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário. Constitucional. Imunidade Tributária. IPTU. Art. 150, VI, b, CF/1988. Cemitério. Extensão de entidade de cunho religioso. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no art. 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos arts. 5º, VI, 19, I, e 150, VI, b. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas.” (RE 578.562, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 21-5-2008, Plenário, DJE de 12-9-2008). Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços ‘relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas’. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150

RELCOM
1249/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl057-11

Folha nº 45 do Proc.
Nº 01-57 de 20 11
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

fls. 50

da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas." (RE 325.822, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15-12-2002, Plenário, DJ de 14-5-2004.) **No mesmo sentido:** AI 690.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009; AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, DJ de 17-8-2007.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maior absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas ao menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/08/15

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/08/15

Pág. 78 Col. 4

Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ADM

Em 10/08/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12/8/15 às 12h

[assinatura] RF 100.465

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura] Edmilson Chaves

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13/8/2015

Presidente [assinatura]

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue du juntado 1 nesta data documento(s),
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s);
nº 46 a 49 Em 16/07/2015

Ana Lúcia de Oliveira Souza [assinatura]
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 46
do Processo nº 01-57-2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

fls. 52

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09/09/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

15924

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Declaro abertos os trabalhos da 10ª audiência pública da Comissão de Administração Pública, do ano de 2015.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, link Auditório On-line.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, diariamente; no dia 04 de setembro de 2015, no *O Estado* e no dia 08 de setembro, na *Folha de S.Paulo*.

Esta audiência pública tem como objetivo a discussão dos seguintes projetos: PL 57/2011, Vereador Quito Formiga, autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, aos imóveis que especifica e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Rafael Barbosa, Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas da Secretaria de Finanças.

O SR. RAFAEL BARBOSA – Boa tarde, Srs. Vereadores, acerca do PL 57/2011, o objetivo do projeto é conceder isenção de IPTU sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro-brasileira.

Nossa opinião é de que não obstante a proposta absolutamente meritória e que prevê a necessidade da valorização das religiões de matriz africana no Município de São Paulo, o projeto se mostra desnecessário, haja vista que hoje não há administrativamente restrição à concessão desse tipo de isenção. As religiões de matriz africana recebem o mesmo tratamento, dentro da Secretaria de Finanças, para a concessão de isenções de IPTU, que recebem qualquer tipo de religião.

Portanto, com o objetivo de evitar a publicação de medidas e de leis que causem certa dificuldade de interpretação, haja vista que seria necessário publicar uma lei para cada tipo de religião. E considerando que a nossa normatização já em vigor abarca todas as religiões, nos manifestamos pela não aprovação deste projeto, mais uma vez, não obstante o mérito.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra a Sra. Priscila Campos Amorim.

A SRA. PRISCILA CAMPOS AMORIM – Boa tarde, sou Assessora do Vereador Quito Formiga. Referente ao PL 57/2011, gostaria de dizer que se trata de imunidade aos templos de qualquer culto, que está inserida no artigo 150, inciso 6º, alínea “B”, da Constituição Federal; o Código Civil de 2002 também se refere a essas organizações religiosas e que na atualidade executam atividades de alcance ao templo, notadamente na promoção social e na propagação da fé, contribuindo assim na diminuição de graves problemas que ainda assolam o país. Diante desse contexto é imprescindível a observância pelos poderes constituídos da garantia constitucional, da imunidade pregada pela Constituição aos templos de qualquer culto, como forma de respeito à liberdade de crença e do culto. E pela importante colaboração das organizações religiosas na atenuação dos problemas pelos quais sempre passaram e ainda passam as classes menos favorecidas em uma sociedade tão desigual.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao próximo item: PL 39/2012, Vereador Aníbal de Freitas, PSDB, dispõe sobre alteração de lei municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, incluindo-se os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, inciso 7º, artigo 2º, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Rafael Barbosa, Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas da Secretaria de Finanças.

O SR. RAFAEL BARBOSA – Gostaria de me manifestar rapidamente, em nome da Secretaria de Finanças, acerca desse projeto, mais uma vez reconhecendo o mérito da iniciativa, que visa atender a uma demanda crescente na Cidade com relação à população de rua.

Manifestamos-nos acerca do impacto orçamentário que esse projeto terá. De acordo com a análise feita pela Secretaria de Finanças, o impacto orçamentário desse projeto para o exercício de 2016 será de 90 milhões de reais. Em 2017 este valor chegará a 96 milhões de reais e em 2018 ultrapassará a marca dos 100 milhões de reais.

São valores extremamente significativos especialmente considerando que o nosso horizonte econômico e, portanto, arrecadatório para os próximos anos é bastante nebuloso. Por isso rogo aos Srs. Vereadores que ao analisarem esse projeto levem em consideração seu impacto às finanças públicas. E eventualmente se esses valores que serão objeto de renúncia pela Prefeitura não poderiam ser mais bem utilizados em outros projetos igualmente relevantes e que atendam a toda população.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao próximo item: PL 678/2013, Vereador Eduardo Tuma, PSDB, dispõe sobre a concessão de desconto parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, ao contribuinte adotante ou que assumir judicialmente a guarda de menor, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Rafael Barbosa, Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas da Secretaria de Finanças.

O SR. RAFAEL BARBOSA – Mais uma vez, boa tarde. Com relação ao PL 678/2013, a Secretaria de Finanças, por meio da Divisão de Legislação e por meio da Assessoria Jurídica do Secretário, que já tiveram a oportunidade de se manifestar por escrito sobre esse projeto.

Ambas as manifestações foram desfavoráveis à aprovação do projeto, que visa regulamentar o artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê de forma genérica a concessão de incentivos fiscais e subsídios ao acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

Primeiramente, deixaremos de lado questões relativas à técnica legislativa, mas o imóvel que sirva de propriedade, não é apenas a propriedade que é fato gerador de IPTU, além disso, a posse e o domínio a qualquer título também são fatos geradores, portanto, não seria apenas a propriedade.

Há a questão também de que o imóvel que serve de residência ao contribuinte que seria beneficiado, pode ser um imóvel alugado pelo contribuinte. E a mera detenção do imóvel não é fato gerador de IPTU. Esse imposto terá o seu fato gerador relativo à propriedade pelo locador e não a detenção pelo locatário. Esse tipo de situação poderia gerar distorções na cobrança do IPTU e beneficiar de forma transversa pessoas que não estão envolvidas com a guarda.

Com relação especificamente à questão da guarda judicial, esta pode ser concedida a membros da própria família da criança, inclusive, até para um dos pais no caso de separação litigiosa ou de perda do pátrio poder por um dos pais.

Ou seja, o objetivo do projeto, pelo nosso entendimento, seria o de favorecer

Folha nº 49

do Processo nº 01-57-2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

fls. 55

ou de incentivar que pessoas assumam a guarda de crianças que não pertencem as suas famílias, na verdade, abriria brecha para que pessoas da própria família assumissem a guarda. E dessa forma, sem que houvesse uma relevante alteração da situação familiar daquele jovem ou criança, os seus familiares receberiam o incentivo fiscal indevido.

Ressalto que há também parecer desfavorável da Comissão de Política Urbana com relação a esse projeto, que também acolhemos.

Mais uma vez, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Não há mais oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao próximo item: PL 120/2014, Vereador Toninho Vespoli, PSOL, fica o Poder Executivo do Município de São Paulo obrigado a divulgar e orientar acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis, fixando o limite mínimo para o gasto com publicidade para o enfrentamento do desaparecimento. Torna obrigatória a divulgação em cinemas e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao próximo item: PL 283/2015, Vereador Antonio Donato, PT, altera a lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito Vai e Volta, e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Muito obrigado pela presença de todos. Nada mais havendo a tratar, declaro a audiência pública encerrada.

Segue juntado nesta caixa documental:
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 50 Em 26 / 11 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 *M. Sousa*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 57/11

Folha nº 50

Processo nº 01.57.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 SGP-12

PAR

2134/2015

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 57/2011.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Quito Formiga, que "autoriza o poder executivo a conceder isenção do imposto predial territorial urbano – IPTU, aos imóveis que especifica e dá outras providências".

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "se no concreto social a tendência é igualdade, em matéria tributária, pode-se dizer que há um tratamento desigual quanto à cobrança do tributo – IPTU, entre espaços destinados aos cultos de matriz africana, muito embora sejam formalmente reconhecidos e praticados no mesmo território urbano, o que acaba gerando um fato incompreensível e provocando deliberadamente uma incoerência injustificável."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Nos termos da propositura, autoriza-se o Executivo a conceder isenção de Imposto Predial, Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira.

Ademais, a concessão desta isenção não implicará na remissão ou restituição das importâncias recolhidas, a título de IPTU, na forma regulamentar, até o presente exercício. Para fazer jus a essa renúncia fiscal, a entidade religiosa deverá apresentar todos os documentos necessários à comprovação do uso efetivo do imóvel, bem como aqueles relativos à sua regularidade fiscal.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25/11/2015.

MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

RELCOM
2286/2015

LAÉRCIO BENKO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/11/15

Pág. 119 Col. 01

Conferido _____

Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de Educ

Em 27/11/15

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 30/11/15 às _____

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

Tomás Vernali

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 30/11/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Arquivo W juntado 5 nesta data documento(s)

Arquivo de informação rubricado 5 sob folha(s)

512 52 Em 31/10/16

Victor Freire Ribeiro
RF 11.335



PAR
436/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 51 do Proc.
Nº 01-57 de 20 11
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 57/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que especifica e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente** à propositura.

Para o autor há um tratamento desigual quanto à cobrança do tributo IPTU, entre os espaços destinados as religiões convencionais e os análogos de cultos de matriz africana, embora todos sejam praticados dentro do mesmo território urbano. A proposta ora apresentada pretende conceder isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU para imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira, sendo uma forma de tratamento de maneira igual a todos os espaços destinados ao culto e a prática religiosa e, portanto, uma oportunidade de regularização desta incoerência injustificável.

Ainda na atualidade persistem preconceitos em relação às religiões de matriz africana, afro brasileiras e espíritas, embora pela Constituição de 1988 esteja assegurada a laicidade do Estado, o direito de liberdade a qualquer crença, culto e/ou religião e de organização religiosa, e a proibição que o Estado estabeleça alianças de dependência com qualquer culto. Somente pela intensa mobilização do movimento negro, que buscava a reparação do Estado, pelos séculos de escravidão e a reavaliação do papel dos afrodescendentes na história brasileira, houve o reconhecimento das manifestações afro-brasileiras. Apesar de todos os dispositivos constitucionais, ainda persistem manifestações de intolerância religiosa, nos meios de comunicação e outros, principalmente na associação de ideias repressivas e/ou de que o demônio e o mal estão representados nas práticas e cerimônias das religiões de matriz africana. Cabe a consideração de ser tradicionalmente a prática religiosa importante para a comunidade como um dos espaços coletivos de convivência, de expressão e de lazer.

Diante desta situação é possível refletir sobre a importância de medidas que visem contribuir para o reconhecimento da liberdade religiosa e de incentivo para interpretação igualitária, entre todas as religiões e cultos, sobre seus direitos nas ações e isenções fiscais adotadas pela administração pública municipal.

CECE/MA

PL 57/2011

RELCOM
439/2016

PL 57/11

Folha nº 52 do Proc. fls. 60

Nº 01-57 de 20 11

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência entende-se que a propositura é meritória e deve prosperar e pelas razões expostas o parecer é favorável.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 30/03/16.

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS
Presidente

PAULO FIORILO

Pr. EDEMILSON CHAVES

TONINHO VESPOLI
Relator

ELISEU GABRIEL

VALDECIR CABRABOM

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / 03 / 16
página 148 coluna 1
Conferido: _____


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 31 / 03 / 16

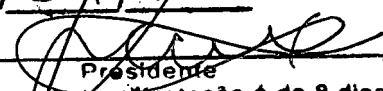

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 31/03/16 às 15h14
RF _____


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 / 04 / 16


Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 53 a 58 Em 14 / 11 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JONAS CAMISA NOVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09/11/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

FL. Nº 53
Proc. nº 01- 57/2011
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 – SGP.12

fls. 62

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 54
Proc. nº 01- 57/2011
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 – SGP.12

fls. 63

REUNIÃO: 16682 DATA: 09/11/2016

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 21ª audiência pública de 2016. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line. “A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.camara.sp.gov.br, no link Audiências Públicas, Registros Escritos”.

Foram convidados a participar desta audiência pública: Sra. Marina Aun, Sr. Ahmed Sameer El Khatib e Sra. Natalia de Nardi Dacomo, representando a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico; Sr. Marcelo Mazeta, Coordenador de Segurança Alimentar e Nutricional, representando a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo; Sr. Marco Winter, Diretor de Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico, representando a Secretaria Municipal de Cultura; Sra. Flávia Taliberti Pereto, representando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; Sra. Ivomar Gomes Duarte, Assessora Técnica de Autarquia, representando a Secretaria Municipal de Saúde; e Sra. Pricila Atienza, representando a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Informo que as inscrições devem ser feitas junto à secretaria desta Comissão.

Passemos ao primeiro item da pauta. PLO 1/2015, da Comissão de Finanças e Orçamento. “Acrescenta §§ ao art. 138, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências.” Relator, Vereador Ricardo Nunes. Chamo, para compor a Mesa, o Sr. Ahmed, da Secretaria Municipal de Finanças.

O SR. AHMED SAMEER EL KHATIB – Boa tarde a todos. Cumprimento o nobre Vereador Presidente e todos os componentes da Mesa. Em nome da Secretaria de Finanças, especificamente da Subsecretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, agradeço o convite para debater alguns dos projetos.

Em relação ao PLO, que se propõe emendar a Lei Orgânica do Município, do ponto de vista orçamentário, nossa Secretaria, especificamente a de Planejamento e Orçamento, não se coloca contrária. Algumas considerações, porém, são importantes. Esse projeto acompanha a Emenda Constitucional 86/2015 no âmbito federal, que traz uma novidade importante que é o conceito do Orçamento impositivo, onde você atribui 1.2% da sua receita corrente líquida do ano imediatamente anterior a esse orçamento que deve ser executado pelos nobres Vereadores. Sendo que na emenda constitucional é destinado, desse 1.2%, então fazendo um exercício, 1.2% hipoteticamente 37 bilhões – que é o que temos aqui – é aproximadamente 400 milhões. Desses 400 milhões via emenda constitucional, metade – que é isso que diz o texto, emenda na nossa Constituição, nossa Carta Magna – metade deve ser destinada a serviços de saúde.

A diferença da emenda constitucional para o nosso PLO é o que o nosso PLO destina 1/5 à Saúde. Gostaríamos de esclarecer que isso não é problema, pois verificamos a presença disso em outros municípios. O Estado acompanhou destino 0.6% que é a metade para a Saúde, mas não somos obrigados a seguir a Constituição nesse item específico aqui, que diz respeito ao percentual. Só gostaria de esclarecer esse ponto, caso haja algum tipo de dúvida, então, que ele não fere, não afronta a Constituição. E também não reduz, não reduz em hipótese alguma o Orçamento disponível, aquilo que será destinado à Saúde. Transfere uma responsabilidade – bastante salutar – de executar esses 20% em projetos e em serviços de Saúde, via emendas parlamentares.

Então é só essa distinção que gostaríamos de ressaltar. E, do ponto de vista orçamentário, não há nenhum ponto a ser elevado, à exceção desse percentual que pode, eventualmente, gerar algum tipo de inconsistência ou insatisfação por parte das pessoas que o analisarem. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Alguém inscrito?

O SR. RICARDO NUNES - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pela ordem Vereador.

O SR. RICARDO NUNES - Só para reiterar, agradeço e recebo com alegria a colocação oficial da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, na pessoa do Sr. Ahmed Sameer El Khatib que é favorável ao PLO que tem autoria desta comissão, a Comissão de Finanças.

Queria enfatizar, além de que a Secretaria de Finanças se posiciona favorável de uma questão muito importante, nobres Vereadores Jonas Camisa Nova, Ota e Atilio Francisco e nobre Vereadora Edir Sales, o Orçamento Impositivo, queria deixar isso muito claro, é exatamente a consolidação da democracia, Sr. Presidente.

Este Vereador que vos fala não teve um cruzeiro de emenda liberada, por quê? Porque tem uma atuação de fiscalização, uma atuação de cobrança, e isso não agrada. Acho que isso vai contra a democracia, uma vez que o Vereador tiver a sua emenda garantida – que é o chamado Orçamento Impositivo – ele fica livre para votar com suas convicções, fica livre para poder exercer seu papel de

fiscalizador que, às vezes, o Executivo vê como algo ruim, mas, na verdade, é algo positivo. Quando o Vereador está ali verificando as questões e fiscalizando, isso contribui para o desenvolvimento da Cidade. Mas, infelizmente, às vezes, o Executivo vê de forma contrária e a forma de punição para o Vereador – que é atuante e fiscaliza – é não liberar suas emendas. Isso vai contra os princípios da democracia, Sr. Presidente.

Então o Orçamento Impositivo, e é até bom que falemos isso para que a Imprensa às vezes distorce colocando como se fosse uma punição para o Vereador que está legislando em causa própria. Não. A defesa do Orçamento Impositivo é a defesa da democracia, é a defesa da Cidade. Uma vez que todos os Srs. Vereadores tiverem suas emendas executadas como obrigatória ele não fica refém de nenhuma situação que possa lhe constranger numa votação, pois, às vezes, ele vota em desacordo com aquilo que ele, efetivamente, pensa, ou contra seus princípios, ou deixa de fazer uma fiscalização. Então queria deixar isso enfatizado e que considero importante.

Aproveitando, Sr. Presidente, numa outra linha, creio que talvez 1,2% da receita corrente líquida possa ser reduzida. Acho que poderíamos trabalhar, e é bom já citar isso, vou até falar com os demais membros da Comissão de Finanças, para que possamos ir para a casa de 0,8% e mantendo, que seja obrigatório um quinto desse valor para a saúde. Era o que tinha para colocar e agradeço a oportunidade.

O SR. ATILIO FRANCISCO – Sr. Presidente, quero reiterar dessa PLO, porque estou nesta Casa há 16 anos e muitas das minhas emendas não foram concluídas por determinação do Governo – não vou nominar aqui o Prefeito – mas nos vários governos nesses 16 anos, e quem foi prejudicada do não cumprimento dessas emendas foi a população. o povo de São Paulo que acaba sendo prejudicado quando a emenda do Vereador, não chega no bairro, não chega na Subprefeitura, não chega à destinação efetuada, é o povo de São Paulo que perde. É meritória essa pretensão aqui da Casa, dos Vereadores, de que esse PLO seja realmente, aprovado, porque a população vai ter respaldo de todo o trabalho que o Vereador faz no bairro, faz na subprefeitura, ou qualquer outra destinação, secretaria, etc... ela quem será beneficiada com a aprovação desse projeto. Não é sem tempo que a Câmara Municipal de São Paulo, tem essa iniciativa e o que o nobre Vereador Ricardo Nunes, apresentou com muita definição para a Cidade de São Paulo. o povo de São Paulo só tem a ganhar com a aprovação do PLO, que torna as emendas dos vereadores impositiva na Cidade de São Paulo.

A SRA. EDIR SALES – Quero dizer que apoio esse projeto do Orçamento impositivo, mesmo porque é um projeto Federal. Já vem na esfera Federal, e ele já está aprovado por emenda constitucional em Brasília. Agora aplicamos aqui no Município de São Paulo. Verbas para as regiões que acabam ter muitas demandas, só para ter ideia, eu não tive uma emenda atendida esse ano na minha região. Não tive uma emenda sequer. As emendas que tivemos ano passado reformamos praças, UBS, CDCs. Esse ano não tive nenhuma emenda atendida. Então não ter atendida esse ano, e congelar as emendas, é realmente irracional. Porque as demandas da região estão lá, as emendas estão prontas, assinadas, porém não foram empenhadas. É importante, sim, a votação desse orçamento impositivo. Tem total, irreversível, irrevogável apoio.

O SR. JAIR TATTO – Sr. Presidente, essa ideia essa comissão persegue há três anos. Esse é o quarto ano. A partir do segundo ano, se não me falha a memória – o nobre Vereador Ricardo Nunes está conosco aqui nesses quatro anos – a partir do segundo ano que começamos a trabalhar essa questão, tanto na LDO como na LOA. Quando me manifestei esses três anos contrários, hoje daria na ordem 7milhões e 200, por vereador. Mesmo com meu voto contrário, essa comissão sempre aprovou. Em plenário também aprovou, o Plenário porque o Plenário é a prova o parecer todo como destaques, que é a última ação desta. E considerando que 1/5 vai para a Saúde; 1 milhão e 450 mil obrigatoriamente para a área da Saúde. Eu não desejo para o próximo o que eu não desejei para os meus. Então, por uma questão de coerência, eu vou continuar dizendo que é uma imposição muito forte ao Executivo. Nós aqui estamos reduzindo em 2 pontos o percentual de remanejamento. Nós pegamos com 15%, foi para 13%, foi para 11% - acordado pela Comissão. Considerando o que nós acordamos, nós vamos trazer para 9% este ano.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JAIR TATTO – Se colocar um, você vai colocar uma faca amolada no pescoço do futuro prefeito, não é? Se bem que o futuro prefeito, eu interpreto que para ele ainda não caiu a ficha de que ele ganhou porque ele vai fazer tudo: a tarifa, ele mantém; a velocidade, idem; parece que ele vai tirar radar, parece que não vai haver mais multa. Eu não sei o milagre. Ele vai pegar o Parque Ibirapuera e transformar num Central Park de São Paulo, pelo que eu li no jornal. Então, mesmo com tamanha irresponsabilidade, com tanta bobagem financeira – e estou aqui há 4 anos, alguma coisa eu aprendi -, eu não vou desejar para o próximo uma imposição orçamentária dessas. Nós estamos aqui para contribuir, para o Legislativo contribuir com o Executivo. Eu não entendo que o Legislativo fique pondo faca no pescoço do prefeito, exigindo dele emendas para Vereadores. Me fazem bem as emendas? Sim. Faz parte do que foi estabelecido na Casa, ajuda nossas bases; mas continuo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 55
 Proc. nº 01- 57/2011
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF 11.197 – SGP.12

fls. 65

REUNIÃO: 16682 DATA: 09/11/2016

achando um absurdo colocar 7 milhões e 200 mil de emendas parlamentares e depois continuarmos nessa briga de execução, que é uma briga eterna.

Então, nobre Vereadora Edir Sales, se V.Exa. está reclamando que dos 3 milhões, nada...

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JAIR TATTO (PT) – Imagine com 7. Porque impositivo lá em Brasília... Vocês precisam dar uma lida para saber como funciona. Tenho irmão deputado federal. Somando o Jilmar e Nilto, é o terceiro mandato. Lá em Brasília é impositivo, mas não acontece. Nem na Saúde: o orçamento é impositivo, mas o dinheiro não chega. A legislação deixa muitas brechas. Vereadora Edir Sales, pode verificar: não quer dizer que será obrigatoriamente executado.

A SRA. EDIR SALES – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JAIR TATTO – Eu não quero polemizar; mas, para manter minha coerência, eu vou continuar votando contra porque não desejo para os desejos o que eu não desejaria para os meus.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pela ordem, nobre Vereadora Edir Sales.

A SRA. EDIR SALES – Primeiro eu, depois o Vereador Atílio Francisco, Pode ser, Vereador? (Pausa)

Eu queria lembra-lo, querido amigo Vereador Jair Tatto, por quem nutro muito respeito e carinho, que aqui não se trata de uma crítica. Nós estamos solicitando o que temos de direito, e cada Vereador sabe o que necessita a sua região. E cada Vereador, em sua respectiva região, é cobrado constantemente. Por exemplo, perguntei agora ao nosso amigo Eurípedes, que está desenvolvendo um excelente trabalho à frente da Secretaria da Saúde, sobre a UBS da Vila Ema e o sobre a UBS do Promorar, cujas obras estão paradas. Pergunto: eles não vão ao escritório quase todos os dias? É reunião na qual tenho que estar para receber o pessoal com o maior apreço, que é minha responsabilidade e compromisso, mas eles cobram. As pessoas cobram, Vereador. Então, não é crítica, Vereador Jair Tatto. Não é absolutamente crítica alguma, apenas um apelo que faço. Sabemos aqui que há Vereadores que tiveram 10 milhões em emendas atendidas. Já me chegou que houve Vereadores que tiveram 3 milhões, 4 milhões, 5 milhões. Não sei, não estou nem preocupada com o que receberam os Vereadores, se menos ou mais. Eu estou preocupada com que as nossas emendas sejam atendidas, e eu tenho conhecimento de que não são apenas as minhas emendas não foram atendidas, mas as de muitos Vereadores. Por isso é importante o orçamento impositivo. Não trago nenhuma crítica ao Prefeito Haddad. Aliás, nunca nesta Casa me viram, nem na tribuna nem na Comissão, fazer qualquer crítica ao Prefeito Haddad, por quem tenho muito respeito.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – Só para complementar, eu acho que isso não vai alterar, não vai criar problema ou dificuldade alguma ao próximo Prefeito. Pelo contrário, porque, com todo o trabalho que os Vereadores efetuarem nas suas determinadas regiões com o orçamento, com as emendas que forem direcionadas àquela região, o Prefeito também vai ser beneficiado, também vai auferir para si bônus político, porque vai fazer parte do gerenciamento, vai fazer parte do cuidado da Cidade. E isso é de fundamental importância.

Aproveito a oportunidade para pedir ao nobre Vereador Ricardo Nunes para colocar no projeto alguma rubrica para que os Vereadores que não quiserem, poderem repassar para outros Vereadores, porque há muita coisa a ser feita; ou então liberar para que o Governo, o Prefeito usar da melhor maneira possível. Acho que isso também pode ser colocado no projeto. Como já disse, a emenda do Vereador é o recurso, o investimento mais rápido que chega à população através da determinação, da disposição e da vontade do Vereador em querer levar benefícios à sua comunidade, aos bairros, a um determinado setor da Cidade por meio da Secretaria. Não aprovando esse projeto, repito, acho que a população é que vai sair prejudicada.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, só preciso esclarecer uma coisa às pessoas. O Vereador Jair Tatto, meu irmão de região, comentou que estaríamos colocando a faca no pescoço do Prefeito. Acho que não é isso, não. O problema, Vereador, é tirar a faca do coração, do pulmão e da barriga do Vereador que quer trabalhar e não pode por não ter emenda liberada. Isso desequilibra a democracia, porque o Poder Executivo nos abre recurso público para podermos fazer essa política dentro da Casa.

Defendo que se tire a faca do pescoço daqueles Vereadores que exercem a função de fiscalização. Não há faca no pescoço do Prefeito, porque ele libera para quem lhe convém. Assim como a Vereadora Edir, eu não tive sequer um centavo liberado neste ano.

Outra coisa de que quero falar são sobre as indicações. Por exemplo, eu fiz uma indicação para a saúde, para a cobertura de uma quadra na Vila Constância no ano retrasado. Foi feito e foi muito importante. Quem executa, quem licita é o Executivo e não o Vereador, que não tem acesso a dinheiro algum. Ele só usa do privilégio de estar no bairro no dia a dia e de poder ver a dor da população para indicar recursos.

Faço muitos requerimentos cobrando o melhor uso do dinheiro público e por isso não tenho emenda liberada. Portanto, Vereador Jair Tatto, quem está com a faca no pescoço sou eu, a Vereadora Edir, o Vereador Atilio Francisco.

A minha fala foi só para esclarecer essa impressão e dizer que é muito importante, sim, o orçamento impositivo para o fortalecimento da democracia.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PLO 1/2015.

Peço à nobre Vereadora Edir Sales que faça a leitura do item dois.

A SRA. EDIR SALES - Pela ordem, Presidente.

Antes disso, eu gostaria de agradecer primeiramente ao Ahmed Sameer El Khatib que está aqui hoje, representando a Subsecretaria de Orçamento, e a nossa amiga do CRC também, agradecer a sua atuação à frente da Secretaria. Conte com a gente aqui sempre.

Eu queria agora aproveitar e pedir um minuto de silêncio. Acabamos de perder um guarda civil metropolitano na cidade de São Paulo

Ele é um grande amigo, um afilhado mesmo. Não só afilhado como Guarda Civil, mas afilhado mesmo, ele infelizmente sofreu um acidente de moto nesta noite. Era um rapaz jovem, com 33 anos, estava terminando agora a pós-graduação em segurança pública municipal, terminando a faculdade de administração e também terminando o seu período probatório de três anos. Era um jovem estudioso, dedicado.

Ele sempre dizia que usar a farda da Guarda era o seu sonho desde pequeno. Dedicadíssimo, nasceu para defender a cidade de São Paulo.

Seu nome é Paulo Ricardo Nishitani. Nossos sentimentos à sua família, os seus pais Paulo, Dirce e seu irmão Rodrigo Nishitani.

Eu gostaria de pedir que todos se levantassem e fizessem um minuto de silêncio.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) - Peço a todos que façam um minuto de silêncio.

- Minuto de silêncio.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) - Peço à nobre Vereadora Edir Sales que faça a leitura do item dois.

A SRA. EDIR SALES – PL 516/2009, Vereador Paulo Frange, do PTB. Dispõe sobre a criação do programa municipal hospitalar de responsabilidade ambiental e instituição do selo verde saúde. Relator Vereador Aurélio Nomura, do PSDB.

Lido o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) - Tem alguém da Amlurb aqui? Tamires Gonçalves de Souza. Por favor, gostaria que você viesse para a mesa. Pode ser? Cristiana Engelman, é isso? Pode ser ela? Gostaria também de convidar a representante da saúde, Ivomar Gomes Duarte.

Gostaria de falar do projeto?

A SRA. TAMIRES GONÇALVES DE SOUZA – Boa tarde, meu nome é Tamires, trabalho na Amlurb. Sobre o projeto de lei que fala sobre selo verde nos hospitais, o projeto menciona desconto na taxa de resíduos de serviço de saúde, o famoso Fator K. Temos a dizer que o Fator K já tem o seu decreto regulamentado, é mencionado em outra lei. É você ter duas leis em paralelo tratando do mesmo desconto.

No decreto anterior - ele é de 2003 - já tem os requisitos básicos para os hospitais conseguirem desconto na taxa de resíduos de saúde. Dentre eles, participar de programas de minimização de resíduos de serviços de saúde. Então acho que é um pouco repetir uma nova lei, agora, de 2016, para uma coisa que já existe.

Outro ponto a comentar é que um dos requisitos do projeto de lei é fato de ele mencionar que os hospitais vão ter que propor tratamento de efluentes, sendo que o tratamento de efluentes é uma obrigação para os hospitais, não mais uma opção. E isso já está regulamentado por leis da Vigilância Sanitária e do CT (?) do Conselho de Meio Ambiente, que são esses órgãos do Estado, não do Município, que são responsáveis pela fiscalização. Então onde entraria o Município na fiscalização de tratamento de efluentes, sendo que é o Estado que fiscaliza? Precisariamos de uma ação conjunta entre Estado e Município, e não somente das secretarias municipais.

É basicamente isso.

Se o Vereador puder comentar sobre o caso.

P – A Secretaria é contrária, é isso?

A SRA. TAMIRES GONÇALVES DE SOUZA – Sim.

P – Senhores Vereadores. Ivomar, vai falar alguma coisa?

O SR. IVOMAR GOMES DUARTE – Boa tarde a todos. Eu me chamo Ivomar, sou médico, trabalho na Autarquia Hospitalar Municipal.

Eu vou tentar falar no genérico.

A nossa colega da Amlurb vai num ponto; mas o ponto mais importante é a questão da criação do

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 56
 Proc. nº 01- 57/2011
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF 11.197 – SGP.12

fls. 67

REUNIÃO: 16682 DATA: 09/11/2016

selo dos hospitais verdes, que entendemos como positivo. O decreto foi feito com um pensamento, com um modelo de 2007-2008, quando foi feito o primeiro projeto. Então observamos "educação ambiental da comunidade", "plantio e replantio", "tratamento de efluentes", como ela citou, "coleta seletiva" – a qual os hospitais já fazem, já que são obrigados a coletar o lixo contaminado do não contaminado; também a questão da reciclagem, que alguns hospitais também já fazem.

De 2009 para cá, houve muitos progressos a área ambiental voltada aos hospitais, até porque temos de ter em conta que a mudança climática está aí, que os gases de efeito estufa e o aquecimento global estão aí. Apesar de no Hemisfério Norte eles elegerem, na madrugada passada, alguém que não acredita nisso, mas é um dado importante. E essa ideia é importante, a ideia de criar hospitais saudáveis, com a criação desse selo verde para os hospitais. Agora, precisaríamos trabalhar com outros indicadores para conceder a isenção, mesmo que fosse uma emenda na lei que regula o Fator K. Outros indicadores como, por exemplo, os hospitais fazerem minimização de uso de água e coleta de água de chuva para reuso de água, que é um passo que já se discute atualmente, assim como a geração de energia limpa, solar, no teto do hospital. Porque o que está aqui, a colega tem razão, já é praticamente feito. Vamos dar aumento de isenção parcial de taxa para coisas que estão na RDC 50, da Anvisa, e coisas que estão nas normais recentes. Mas a ideia é boa. Então, se conseguíssemos pensar um modelo em que fosse colocado questões ambientais e questões de sustentabilidade, talvez valesse a pensar aproveitar a ideia, mas com outro escopo.

E outro ponto, vendo um pouco o nosso desencontro de ideias, que não é tanto desencontro de ideias: falta nesse projeto a ideia de um conselho diretor. Mesmo na Prefeitura temos muitas trombadas. Então tem a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, tem o pessoal das Administrações Regionais. Talvez valesse a pena se pensar em alguma coisa sobre quando se diz assim, "cria o programa municipal total", criar também um conselho; prever, na legislação, a criação de um conselho que tomasse conta disso. Mas a Secretaria Municipal da Saúde ainda a ideia, acha a ideia importante, a questão do selo verde hospitalar, mas não com os itens que estão colocados aqui, porque, senão é chover no molhado. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Alguém inscrito para falar?

O SR. – Pela ordem, Presidente. Acho que o hospital está mais para ser preto (?) do que verde.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Vai lá, Jair.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não, deixa, o Vereador vai falar.

O SR. – Presidente, queria agradecer à Emurb (?) e à Saúde. Interessante o posicionamento de um contrário, e outro a favor.

Só faria uma observação com relação à fala do Presidente da Saúde, de citar a RDC. A RDC é uma Resolução de Diretoria Colegiada. Evidentemente que uma legislação sempre vai se sobrepor. Então, só como questão de cultura, de legislação, a gente se referir a uma norma monocrática e sim sempre às legislações que são feitas por legisladores eleitos para isso.

Muito boas as observações. De (ininteligível)... já está bom. Realmente o Vereador Paulo Frange é muito cuidadoso na elaboração das suas propostas. Sempre, quando se lê uma proposta do Vereador Paulo Frange, a gente tem um olhar diferenciado, porque realmente ele é um cara muito cauteloso.

Se possível fosse, essas sugestões nos ser enviadas, que aí a gente conversa com o Relator para fazer um substitutivo, incluindo a questão do conselho, corrigindo aquelas questões que acho que não são viáveis, para não se perder o projeto.

Essa era minha observação, enfatizando a solicitação por parte da Amlurb e da Saúde, que nos envie à Comissão a sua sugestão de alteração de texto.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Rosana Aparecida Ferreira.

A SRA. ROSANA APARECIDA FERREIRA – Boa tarde a todos.

Só queria fazer uma observação. Esse é um projeto antigo, apresentado pelo nosso Vereador Paulo Frange, que é formado na área médica.

Então, como o Vereador Ricardo falou, ele é muito cuidadoso com relação a esse aspecto. Então gostaria de conversar depois com os senhores e apresentaremos um substitutivo, levando em conta a cota ambiental e as mudanças que houve de lá para cá.

Só isso tenho a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública do projeto PL 516/2009, autor: Vereador Paulo Frange.

Peço ao nobre Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do item 3.

O SR. RICARDO NUNES - PL 57/2011, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, do PSDB: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU AOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O Relator é o nobre Vereador Ota.

Permita-me, Presidente, fazer uma leitura um pouco mais ampliada porque aqui a síntese não especifica. O objetivo é: "Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira". Este é o objetivo do PL.

Lido, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – OK.

Secretaria de Desenvolvimento... Tá.

Ahmed, você gostaria de argumentar?

O SR. AHMED SAMEER EL KHATIB – Sim, Vereador.

Na realidade, do ponto de vista orçamentário, a gente não conseguiu maiores detalhes sobre o número, não é?, de centros espíritas ou de outras matrizes enfim de que estamos tratando, até para a gente ter uma ideia de impacto orçamentário. Mas, de outros aspectos, não vemos nada contra a esse projeto. Só gostaríamos de entender qual que seria o impacto, assim, orçamentário, enfim, de quantos centros estamos falando, etc., para a gente ter uma dimensão, assim, em termos de valores, não é? Acho que seria interessante.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há inscrições?

- Conversas fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) - Gostaria de saber das inscrições.

Gostaria de chamar o restante da equipe de finanças, as Sras. Mariana e Natália Di Leo Nardi.

A SRA. NATÁLIA DI LEO NARDI DACOMO - Boa tarde. Gostaria de cumprimentar a Mesa. Meu nome é Natália Di Leo Nardi Dacomo e, como representante da Secretaria Municipal de Finanças, só dizendo que já existe a isenção que trata desse assunto, a Lei 13.250, de 27/12/2001.

Então, os centros espíritas e demais entidades religiosas gozam de isenção. Então, o tema já é matéria de lei.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais algum comentário.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, eu não entendi. Temos duas pessoas de finanças em que uma é favorável e o outro contrário não pela questão da matéria em si, mas porque já existe lei que trata do assunto.

A SRA. NATÁLIA DI LEO NARDI DACOMO – Exatamente.

O SR. RICARDO NUNES – Então, a conclusão final da Secretaria de Finanças é contrária porque já existe lei, que é a 13.250, de 2001.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Ok. Mais alguém inscrito?

Não havendo mais oradores inscritos está realizada a audiência pública do PL 57/2011, do nobre Vereador Quito Formiga.

Passemos ao item quatro, PL 582/2011, do Vereador David Soares. Inclui novos dispositivos na Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana, e fixa outras providências. Relator é o Vereador Ota.

A Secretaria de Finanças gostaria de se pronunciar? (Pausa) Não. Dona Marina?

A SRA. NATÁLIA DI LEO NARDI DACOMO – Eu gostaria de me manifestar.

O assunto não incide em nenhum tributo municipal sobre a venda de bebida alcoólica, cigarros e derivados, portanto, não teria sentido o objeto do projeto de lei. Isso é competência de ICMS, que quem tributa é o Estado e não o Município.

Então, a secretaria se manifesta contra o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Ok. Mais alguém inscrito?

Tem a palavra a assessoria do Vereador David Soares.

A SRA. VERA LÚCIA - Boa tarde, Sr. Presidente e todos os presentes.

Sou Vera Lúcia, do gabinete do Vereador David Soares, autor do projeto.

O projeto de lei tem a iniciativa do nobre Vereador que visa alterar a lei do Programa Nota Fiscal Paulistana. Segundo a propositura, os créditos provenientes das notas fiscais emitidas por conta da aquisição de bebidas alcoólicas, cigarro e derivados de tabaco serão destinados a entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos, que tratem de pessoas com doenças cancerígenas e em campanhas de publicidade contra o uso do álcool e o cigarro. O projeto é meritório. Então, quanto ao aspecto formal e material, nós vamos embasá-lo na legislação. Sob o aspecto formal, o município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30 da Constituição Federal, que enuncia caber ao município instituir e arrecadar os tributos de sua competência. A nossa Lei Orgânica também, no seu artigo 13, inciso III da Lei Orgânica, reforça essa competência tributária do município, e, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Sr. Prefeito devidamente, legislar sobre os tributos municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 57
Proc. nº 01- 57/2011
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 – SGP.12

fls. 69

REUNIÃO: 16682

DATA: 09/11/2016

Nós vamos salientar ainda que a iniciativa legislativa, sendo tanto do Executivo quanto do Legislativo, pode dar o impulso ao processo legislativo em matéria tributária, porque é constitucional. Quanto ao seu aspecto material, nós também temos amparo. Então, a intenção do projeto é destinar recursos. Esse é o grande objetivo do projeto. Por isso que eu torno a dizer: "É um objetivo meritório". A intenção do projeto é destinar recursos a entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos, que tratem de pessoas com doenças cancerígenas e as campanhas de publicidade, e o projeto versa sobre a defesa da saúde, sobre a qual a Constituição está embasada também o projeto; pode legislar concomitantemente com a União e o Estado. Então, não há desarmonia entre os poderes, os Estados, o Distrito Federal e também os municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites predominantes do interesse social, artigos 24 e 30, incisos I, II e III e 24-12.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há mais alguém inscrito?

NÃO IDENTIFICADA – Como Secretaria de Finanças, gostaria de me manifestar que, sobre a venda de bebidas alcoólicas e cigarros, não incide ISS, imposto de competência municipal nem o IPTU nem o ITBI. Não é fato gerador desses tributos, cuja Constituição nos permite tributar; e nem é emitida a Nota Paulistana. A Nota Fiscal Paulistana é emitida na prestação de serviço e não na venda.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Em não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 582/2011.

Nós vamos suspender os trabalhos. Passemos para a Comissão de Política Urbana, na presença dos Srs. Vereadores Natalini, Gilson Barreto e George Hato.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Jonas Camisa Nova.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Solicito ao Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do item 5.

O SR. RICARDO NUNES – O item cinco é o "PL 521/2012 - Vereador Carlos Apolinário PMDB; Celso Jatene, PR; Eliseu Gabriel PSB; Claudio Fonseca, PPS; Aguinaldo Timóteo, PR; Marta Costa, PSD; Atila Russomanno, PP; Senival Moura, PT; Alfreddinho, PT; Floriano Pesaro, PSDB; Sandra Tadeu, DEM; Netinho de Paula, PDT. Institui o Programa da Valorização das Iniciativas Culturais – VAI 2 no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências". Relator é o Vereador Jair Tatto do PT.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Gostaria de chamar para compor a Mesa o representante da Secretaria da Cultura, Sr. Marco Winter.

Há alguém que gostaria de se manifestar?

Tem a palavra o Sr. Marco Winter.

O SR. MARCO WINTER – Boa tarde. Sou do Departamento de Patrimônio Histórico. O que eu tenho a comentar é que essa proposta já é lei, já foi implantada na Secretaria de Cultura – VAI 2, que já está em sua terceira edição.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Só isso?

O SR. MARCO WINTER – Só isso.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Então seu parecer é contrário?

O SR. MARCO WINTER – Ou prejudicado por já existir.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há mais alguém inscrito? (Pausa)

Ricardo vai comentar alguma coisa?

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, para que fique claro nas notas taquigráficas, a Secretaria de Cultura é contrária ao projeto, o qual está prejudicado uma vez que já existe o que aqui procura se criar. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais alguém inscrito? (Pausa)

Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 521/12.

Item seis da pauta: "PL 366/99, Vereador Aurélio Nomura, PSDB e Laércio Benko, PHS. Cria o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências". Relator Vereador Ricardo Nunes, PMDB.

Alguém das secretarias vai se manifestar? (Pausa) Convido o Marcelo Mazeta Lucas, para compor a Mesa. (Pausa) Boa tarde, seja bem-vindo. Algum comentário?

O SR. MARCELO MAZETA LUCAS – Boa tarde Vereadores, demais componentes da Mesa, pessoal da audiência. Já existe projeto de lei de 2002 que institui o Banco Municipal de Alimentos, inclusive há um decreto regulamentando.

Hoje o Banco integra, é um dos equipamentos que integra a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que foi implantada em 2013 por meio do projeto de lei aprovado pelos senhores, nº 15.920.

O Plano Municipal – e gostaria de deixar uma cópia nas mãos do senhor –, nele há várias ações que

são contempladas através de ações do Banco, que hoje integra a rede metropolitana de bancos de alimentos. Houve então um avanço bastante significativo nas ações de segurança alimentar e nutricional através desse equipamento, do Banco Municipal de Alimentos.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais algum inscrito? (Pausa)

Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública do projeto nº 366/99.

Peço ao Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do item sete da pauta.

O SR. RICARDO NUNES – “Item sete. PL 30/08 de autoria do Vereador Goulart, PSD. “Concede isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis que especifica referente à isenção de imóveis tombados e aos sujeitos a restrições inseridos no limite envoltório de imóveis tombados”. O nobre Vereador Ota, do PSB, é o relator”.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Alguma Secretaria gostaria de complementar, de comentar? (Pausa) Chamo a Dona Flávia Taliberti Pereto. (Pausa)

O SR. MARCO WINTER – Posso me manifestar? (Pausa)

Eu sou Marco Winter, Departamento de Patrimônio Histórico.

A Secretaria de Cultura é favorável a essa iniciativa, se bem que devo constatar, devo comentar que nos planos diretores de 2004 e no de agora, 2015/2016, esse instrumento já está previsto. Ocorre que o próprio Departamento, ou seja, o lado executivo já tentou viabilizar essa lei, mas quando se depara com a Secretaria de Gestão Municipal, com a Secretaria de Finanças sempre há questionamento de quanto isso impactaria no Orçamento da Prefeitura. Acho que se a intenção é prosseguir, teríamos de ter um levantamento mais exato desse impacto e também conhecimento maior de quais imóveis estariam implicados nessa legislação.

Por exemplo, a envoltória, quando nós pensamos em bairros ambientais, temos o Pacaembu. Você tem um imóvel do Pacaembu que não tem legislação restritiva pelo lado do patrimônio do que tem pela Lei de Uso e Ocupação do Solo. Qual justificativa teria para dar isenção de IPTU pra um imóvel nessa situação? Quero mostrar que há um elenco de situações nesses imóveis que teriam de ser um pouco mais aprofundado. Não sei se seria um decreto regulamentador da lei ou a própria lei que consta do Plano Diretor.

A nossa colega da Secretaria de Desenvolvimento Urbano pode complementar a minha fala sobre as ZEPECs.

A SRA. FLÁVIA TALIBERTI PERETO – Boa tarde a todos. Sou representante da SMDU.

Assim como a Secretaria de Cultura, a SMDU também é favorável ao projeto tendo em vista que a possibilidade desse benefício está prevista no Plano Diretor como instrumento de política urbana patrimonial. Mas temos a intenção de contribuir com o projeto.

Sugerimos que a isenção do IPTU seja concedida não apenas aos imóveis só tombados, mas sim aos que podem ser enquadrados como ZEPEC – BIR, que são as Zonas Especiais de Preservação Cultural Bens e Imóveis Representativos. São quatro tipos de ZEPEC. Então precisaria restringir à ZEPEC-BIR.

Outra coisa que consideramos relevante é que a concessão desse benefício seja também condicionada ao bom estado de conservação do imóvel tombado. Isso já é feito hoje em dia com o instrumento da transferência do direito de construir. A gente tem parceria com a Secretaria da Cultura, exigimos que o imóvel tombado apresente um Atestado de Conservação ou Termo de Compromisso firmado entre o proprietário do imóvel tombado e a Secretaria da Cultura. Só assim a gente dá andamento à transferência de potencial construtivo. A emissão do Atestado de Conservação e do Termo de Compromisso foi regulamentada pela Resolução 23/2015 – Conpresp.

Teria então de seguir alguma coisa nesse sentido. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais algum orador inscrito?

O SR. RICARDO NUNES – Pela ordem, Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pela ordem, Vereador.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, esse projeto, já é a sua segunda audiência pública. Já houve inclusive pedido de informação ao Executivo, onde a resposta foi contrária. Isso está às folhas 22 do processo. O que diz aqui a resposta do Executivo: “Embora concordamos que os imóveis EPEC B, que representam a parcela dos tombamentos que agregam mais valores ao bens culturais e paisagísticos seja merecedor desse tipo para sua conservação, somos contrários à propositura que pretende estender incentivos aleatoriamente aos imóveis em área envoltória de tombamento aos imóveis ZEPEC e ZEPEC APP, conforme a definição do artigo 116, da Lei 43.125, de 2004. São Paulo, 04.02.2009”. Assina a Arquiteta Silvia Maria Luz Fró, SMDU, Deuso.

Também aproveitando, Sr. Presidente, complementando informações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, que é da pessoa que acabou de falar, ele diz o seguinte: “Vimos, pois, que nos termos na citados pelo Tribunal de Justiça, o projeto é inconstitucional, possuindo visto de iniciativa, além de ofender o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000. Diante do exposto, em reforço à manifestação da Assessoria Técnica, às folhas 7/8, submetemos os presentes argumentos para elevado critério para que compartilhe de igual

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 32
Proc. nº 01- 57/2011
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF 11.197 – SGP.12

fls. 71

REUNIÃO: 16682 DATA: 09/11/2016

entendimento com a instituição SGMATL". Essa citação é com relação ao parecer contrário. Assina Felipe Granado Gonzales, da SMDU, Assessoria Jurídica.

Tendo em vista essas colocações, Sr. Presidente, e o que acabou de ponderar as representantes do Executivo, eu sugiro que seja remetido à Comissão de Política Urbana.

A matéria que citou o Executivo, não compete e nem temos aqui na Comissão de Finanças um amplo entendimento. A Comissão de Política Urbana é a mais adequada para fazer as sugestões do Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao Projeto nº 30/08. Esse projeto volta para o próprio relator. Seja enviado para Comissão de Política Urbana.

Peço ao nobre Vereador Bispo Atílio que leia o item 8.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO - PL 338/2011, do Vereador Claudinho e Souza, do PSDB. Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para realização de projetos esportivos no município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o Vereador Jair Tatto, do PT.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra a Sra. Pricila.

A SRA. PRICILA ATIENZA – Sr. Presidente, boa tarde. Boa tarde a todos da Mesa; a todos os presentes. Sou a Coordenadora da Lei de Incentivos, da Secretaria de Esportes do Município de São Paulo. Gostaria de comunicá-los que o tema já é matéria de lei, nós temos a Lei de Incentivo 15.928, de 2013, aprovada por esta Casa, que se encontra em vigor. A Coordenadoria fez a implantação da lei agora em 2015/2016, parceira com a Secretaria de Finanças, todos os fluxos já estão desenhados para os certificados de incentivos, e os projetos podem ser elaborados pelos proponentes, já se encontra na página da Secretaria de Esportes os modelos para apresentação de projetos, a legislação, formulário e demais informações. Então a Secretaria, nesse momento, é contrária, tendo em vista que já existe lei que trata do assunto.

O SR. AHMED SAMEER EL KHATIB – Acompanhamos a Secretaria nesse sentido de se opor ao projeto de lei por já ter legislação vigente.

A SRA. MARIANA – A Secretaria de Finanças concorda, Lei 15.928, de 2013, já cuida da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública do Projeto nº 338.

Peço ao nobre Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do item 9.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, o item 9 é o PL 501/2011, da Vereadora Juliana Cardoso, do PT. Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão ao Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, incidente sobre os prédios onde funcionem entidades sem fins lucrativos de serviços de educação e assistência social. O relator é o Vereador Ota, do PSB.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra a Secretaria de Finanças.

A SRA. MARIANA – A matéria já é tratada constitucionalmente, a Constituição já dá imunidade. Inclusive o projeto está desatualizado em termos da nova estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, não existindo mais algumas subdivisões que estão aqui relacionadas.

É o que temos a nos manifestar.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Gostaria de anunciar a presença do Sr. Carlos Siqueira, da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Não havendo mais oradores inscritos, declara realizada a audiência pública ao Projeto nº 501, da nobre Vereadora Juliana Cardoso.

Peço ao nobre Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do item 10.

O SR. RICARDO NUNES – Item 10 é o PL 244/2013, da Vereadora Juliana Cardoso, do PT. Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISS, incidente sobre serviços exercidos por cooperativas culturais e nas condições que especifica. O relator é o Vereador Ricardo Nunes, que vos fala, do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra a representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento. Depois o representante da Secretaria de Cultura.

A SRA. MARIANA – A isenção já foi concedida pro meio do artigo 14, da Lei 16.097, de 2014.

O SR. MARCO WINTER – Quero comentar que essa proposta já foi também votada através do Projeto de Lei 384/2014, aqui da Câmara. Ele já tinha uma manifestação favorável da Secretaria de Cultura, e ele foi votado através dessa lei que comentei, num substitutivo do Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais alguns inscrito?

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, só para deixar claro, Finanças é contrário porque já está previsto na Lei 16.097, de 2014, no artigo 14. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao Projeto de Lei nº 244/2013, da Vereadora Juliana Cardoso.

O SR. ATILIO FRANCISCO – Sr. Presidente, quero aproveitar a oportunidade, no encerramento da audiência pública, para lembrar que amanhã, às 15h, teremos a primeira audiência pública da peça orçamentária do município de São Paulo. As pessoas que tiverem interesse em participar, amanhã, às 15h, no Plenário 1º de Maio.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Que Deus acompanhe a todos.
Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada essa audiência pública.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 10 12017

Nome Hugo Zanoni
Téc. Administrativo
DE RE 11.397 SGP-12

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 02/04/2015

Arquivado novamente em 11/01/2017

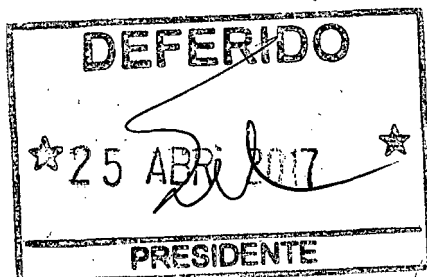
Com 58 fls.

O Funcº —

CIRO SOL PAVAN MONTAUDI
RF. 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 59 e folha de informação
sob nº 60 26 1 04 12017

Ellete
Ellete Lopes Silvério
RF. 11.329 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

Folha nº 59 do Processo
nº 01-57 de 2011 fls. 73

Elisete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO Nº _____

RDS

556/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Quito Formiga.

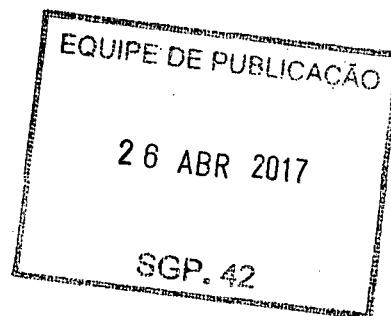
PL 57/2011, PL 87/2010, PL 164/2016, PL 170/2011, PL 202/2012, PL 282/2016, PL 296/2015, PL 297/2016, PL 320/2009, PL 336/2016, PL 354/2009, PL/360/2011, PL365/2011, PL 378/2015, PL379/2015, PL 380/2015, PL 381/2015, PL 382/2015, PL 383 /2015, PL 384/2015, PL 387/2015, PL 391/2015, PL 418/2011, PL 427/2011, PL 429/2012, PL 446/2015, PL447/2015, PL 486/2015, PL507/2009, PL515/2010, PL 537/2009, PL554/2011, ~~PL 555/2011~~, PL589/2005, PL595/2005, PL623/2015, PL 626/2005, PL 750/2009.

19:13 24/04/2017 018074 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Sessões, 24 de abril de 2017.

ADRIANA RAMALHO

Líder da Bancada do PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 74

do processo nº 57 de 20 11 26 / 04 / 2017 (a) Ellete L S

Papel para informação, rubricado como folha nº 60

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

26/04/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 556/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/04/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN.

27 / 04 / 17

73

Teixeira Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/04/17 às 17h36
RF _____
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
A. Norma
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03 / 05 / 17

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 61 e 62 Em 24 / 05 / 17
Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61 do
Processo nº 04-57/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 57/2011:

1º) A fls. 56-verso dos autos, representante do Executivo afirma que "já existe a isenção que trata desse assunto, a Lei 13.250, de 27/12/2001". A presente proposição foi apresentada em 2011. Há registros na Prefeitura Municipal de queixas ou reclamações sobre a aplicação da mencionada lei?

2º) Há, no momento, pendências de solicitações de isenção de IPTU para templos? Em caso afirmativo, quais os motivos para a não concessão de isenção?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Aurélio Nomura, em 22 / 05 / 2017
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em 22 / 05 / 2017
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Milton Leite, em 22 / 05 / 2017
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 62 do 77
Processo nº 04-57/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

São Paulo, 22 de maio de 2017.

Ofício SGP-12 nº 327/2017

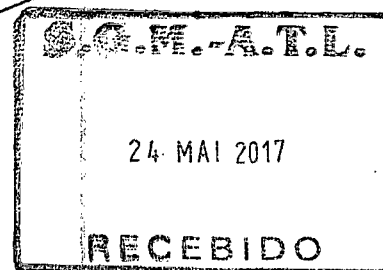
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 57/2011**, de autoria do Vereador Quito Formiga, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU AOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente



Anexo: cópia do pedido de informações, do texto do projeto e de sua justificativa.

Ao Excelentíssimo Senhor
João Doria
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15 - 9º andar - CEP 01415-001 - São Paulo - SP.
Tel.: (11) 3113-8350

Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m juntado s, nesta data documento s rubricado _____

sob nº 63.230 e folha 1 de informação nº _____

_____ em 22/6/17

Nome FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120

Secretário



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 79

São Paulo, 26 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 197/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 327/2017

Folha nº 63
Processo nº 52/17
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

DOCREC

364/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 57/2011, de autoria do Vereador Quito Formiga, esclarecendo que os imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana já contam com a isenção propugnada, que engloba templos de qualquer culto.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/JD/drs
Resp. 57-11

ONG - SP - 22 - 26/06/2017 - 17:15 - 004956 - 1/2

A Comissão de:
FIN
27, 06, 17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/06/17 às 16h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº 64
Processo nº 5217
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Folha de informação, nº 18

Do Processo nº 2017-0.085.859-1, em 02/06/2017

EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 785 126 0

Assunto: Projeto de lei nº 57 de 2011 que autoriza o poder executivo a conceder isenção de imposto predial e territorial urbano – IPTU incidente sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira, e dá outras providências

DILEG
Senhor Diretor,

CÓPIA

Trata-se de pedido de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de lei nº 57 de 2011.

Em que pese ser constitucional e legal a isenção objeto deste PL, tal isenção se encontra em vigor, em outro dispositivo legal, mais especificamente pelo artigo 7º, da lei 13.250/2001, com alteração posterior pela Lei nº 13.879, de 2004, a qual transcrevo abaixo (grifo nosso):

Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

- I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;
- II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial. (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2004)

§ 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2004)

A isenção para templos de qualquer culto engloba, inclusive, as entidades religiosas descritas no PL nº 57/2011, quais sejam: centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira. A única restrição da lei se refere às áreas não destinadas aos cultos, pois a isenção não se estende a áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial, as quais podem ser tributadas, conforme dispõe o § 1º do artigo supramencionado.

Com efeito, a CF/88, em seu art. 150, VI, b, confere imunidade apenas aos templos de qualquer culto, e não a estende às áreas contíguas de caráter empresarial.

Folha nº 65
Processo nº 5211
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação, nº 19

Do Processo nº 2017-0.085.859-1, em 02/06/2017

EDSON RIBEIRA
AG. P. DILEG
RF 785 128.0

Ante o exposto e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão do motivos expostos, a aprovação do projeto de lei em questão.

CÓPIA

DILEG, em 02 de junho de 2017.

Wesley Azevedo Aragão de Souza

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG/DILEG

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Encaminho-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que subscrevo.

Atenciosamente,

São Paulo, 2 de junho de 2017.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários

DILEG

SUREM - G

SR. SUBSECRETARIO,

SEQUE MONITORIZAÇÃO DO
APRIM DE DIUG, QUE SUBS-
CRITO, SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 57/2011.

DEUG, 02/06/2017.


Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor de DEJUG
RF: 755.956-9

21/06/20
Adolfo Cascudo Rodrigues

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha nº 66 50
Processo nº 5717
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 84

do Processo nº 2017-0.085.959-1

Folha de informação n.º

em 05/06/17 (a)

José Martins Curopos
R.F. 524.843.4

ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei nº 57/2011, que dispõe sobre isenção de IPTU incidente sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira.

Em atenção à solicitação de folha 16, encaminhamos o presente com a manifestação do Departamento de Tributação e Julgamento – DEJUG, em fls. 18/19, que acolho, para prosseguimento.

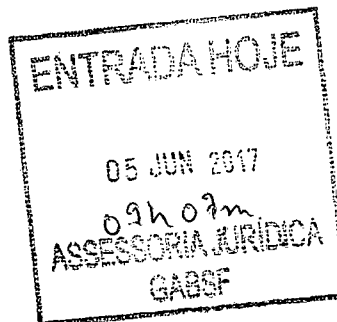
Atenciosamente,

SUREM, em 05 de junho de 2017.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/rofm





Folha nº 67 de fls. 85
Processo nº 57/11
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Do PA nº 2017-0.085.959-1, SGD nº 1.715.801

fls: 24 Ass.

MÔNICA DE SAUZA GOMES
Assessoria
REF. 018.945.6

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

CÓPIA

Em atenção ao quanto solicitado nos quesitos 1 e 2, às fls. 3, informamos que a Lei Municipal nº 13.250/2011 contempla a possibilidade de isenção aos imóveis do art. 1º do Projeto de Lei nº 57/2011. Os pedidos com fulcro naquele diploma legal são regular e adequadamente apreciados pela Municipalidade.

Destarte, não verificamos registros de queixas e reclamações sobre a aplicação da LM aos pedidos protocolizados pelos centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira.

Não há no momento quaisquer pendências de solicitações, posto que os processos administrativos que carregam pedidos de isenção são analisados em conformidade com a data de protocolização da respectiva solicitação, de modo a garantir o atendimento aos munícipes em ordem cronológica de ingresso do expediente nesta Secretaria.

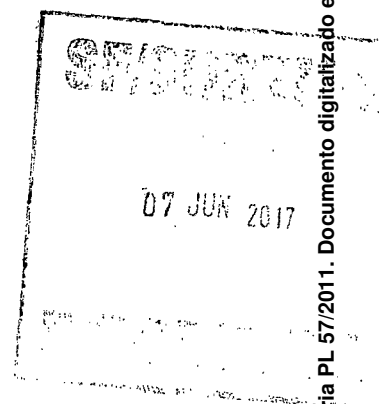
A correspondente análise de mérito envolve a apreciação dos critérios de tempestividade, legitimidade, bem como a verificação do cumprimento dos requisitos legais necessário à concessão do pretendido favor fiscal.

Atenciosamente,

DEJUG-G, 07 de junho de 2017

Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/DEJUG/ACR





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº 68
Processo nº 5214
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Folha de informação n.º

25

do Processo nº 2017-0.085.959-1

em 07/06/17 (a)

Insc. Martins Curopos
R.F. 524.843.4

ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

CÓPIA

Em atenção à solicitação de folha 21, retornamos o presente com a manifestação do Senhor Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento – DEJUG, em cota retro, que acolho, em resposta aos itens 1 e 2 de fl. 03, para prosseguimento.

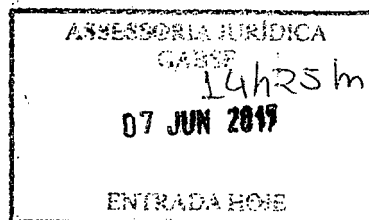
Atenciosamente,

SUREM, em 07 de junho de 2017.

Pedro Ivo Gandra

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/rofm





Folha nº 64 de 87
 Processo nº 5214
 Fábio de Castro Paiva
 Reg. 11.120

Folha de Informação nº 26

Do processo nº 2017-0.085.959-1 em R/G 17

Bernadete F. Forte Lopes
 ASS. GEST. POL. PÚBLICAS - AGPP
 GABSF/AGPP

Processo nº: 2017-0.085.959-1

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 57/2011 – Isenção do IPTU aos imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira

GABSF – Senhor Secretário,

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o atendimento às indagações de fls. 3 e o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 57/2011, de autoria do Vereador Quito Formiga, que visa conceder isenção do IPTU aos imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira.

Quanto aos quesitos “1” e “2” de fls. 3, segue, às fls. 24, a manifestação da unidade competente desta Secretaria com os esclarecimentos necessários.

Quanto ao mérito do projeto, temos a esclarecer que a isenção pretendida pelo projeto em análise já foi contemplada pela Lei nº 13.250/2001, a saber:

“Art. 7º Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

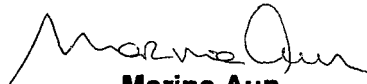
I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

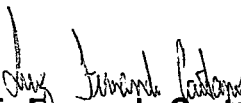
Parágrafo único. Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso.”

Isso posto, acompanhando a manifestação da SUREM/DILEG às fls. 18/20, somos de parecer desfavorável à propositura.

ASJUR, em 5 de junho de 2017.


Marina Aun
 Assessora Técnica

De acordo:


Luiz Fernando Caetano
 Procurador do Município de São Paulo
 Assessor Chefe
 OAB/SP 207.856



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº 30
Processo nº 5411
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Folha de Informação nº 27

Penal
BERNARDETE F. FORTE LOPES
ASS. GEST. POL. PÚBLICAS - AGPP
GABSF/ASJUR

Do processo nº 2017-0.085.959-1 em 12/6 117

Processo nº: 2017-0.085.959-1
Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa
Assunto: Projeto de Lei nº 57/2011 – Isenção do IPTU aos imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira

SGM/ATL - Chefia

Senhor Assessor Técnico-Legislativo,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, retornamos o presente com a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica, que acolhemos, desfavoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 57/2011.

GABSF, em 12 de junho de 2017.


Caio Megale
Secretário da Fazenda


SF/ASJUR/ma

S.G.M.-A.T.L.
13 JUN 2017
RECEBIDO

12 JUN 2017
RECEBIDO HOJE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 71 e folha de informação nº

em 16, 08, 2017

Nome Caio C. Maia de Oliveira

RF SGP-12

Caio C. Maia de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 11.276



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 21
Proc. nº 11.57 / 2011
Calo C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

fls. 90

PARECER Nº 1.036/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 57/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que especifica.

Estabelece o art. 1º da propositura que o Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro-brasileira.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura, visto que, conforme manifestação de representante da Secretaria Municipal de Finanças em Audiência Pública realizada a 09 de setembro de 2015, “hoje não há administrativamente restrição à concessão desse tipo de isenção. As religiões de matriz africana recebem o mesmo tratamento, dentro da Secretaria de Finanças, para concessão de isenções de IPTU, que recebem qualquer tipo de religião”.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/8/17

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Ver.ª Soninha Francine
VER. ZE TURIAN

REL. Nº 1.048/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 08 / 2017

Pág. 80 Col. III

Conferido

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A SGP 23

São Paulo 18 / 08 / 2017

Caio

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
72 a / e folha de informação
sob n° / 10/01/20

EA

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 16/01/2020 12:08:09.

Folha nº 42 do processo

nº 01-57 de 2011

fls. 92

SESSÃO: 239-SE

DATA: 11/12/2019

FL: 17 DE 34

~~Eduardo Tuma~~
Eduardo Tuma
Técnico Administrativo
RE: 11.325

- “PL 57/2011, do Vereador QUITO FORMIGA (PSDB). Autoriza o poder executivo a conceder isenção do imposto predial territorial urbano - IPTU aos imóveis que especifica e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 57/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrário das Bancadas do PSOL, PT e do CIDADANIA, pois há voto suficiente para tanto. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

“

”

“

”

“